

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 42/2009

ASSUNTO: Alteração do Código do Trabalho — **N°20**
Registo de tempos de trabalho

Na vigência do Código do Trabalho (2003), reiteradamente chamamos a atenção para o artº162, que consideramos muito importante, e que dizia assim:

“O empregador deve manter um registo que permita apurar o número de horas de trabalho prestadas pelo trabalhador, por dia e por semana, com indicação da hora de início e de termo do trabalho”.

sendo que a sua falta tinha como consequência constituir uma contra-ordenação grave.

A intenção deste “registo” é clara: permitir a fiscalização do cumprimento, na empresa, dos limites relativos á duração do tempo de trabalho, visando sem dúvida a actividade inspectiva da ACT. Ora,

Um dos capítulos que, na nova versão do Código do Trabalho (2009) apresenta maiores novidades é, precisamente, a que tem o título “Limites de duração do trabalho”, artºs 203 a 211, --- com os novos conceitos de :

- adaptabilidade grupal, artº206;
- banco de horas, artº208; e,
- horário concentrado, artº209, afora outras pequenas alterações.

Daí, não admira que aquela matéria, regulada no revogado artº 162, do CT (versão 2003), tivesse no novo Código um tratamento mais cuidado. E que, na nossa opinião, aumentou ainda mais a atenção que lhe deve ser dispensada. No novo Código, esta matéria está regulada no artº202, com cinco números. Desde logo, o título que era apenas “registo”,

Passou a ser, “Registo de tempos de trabalho”. E, o nº1, desse artigo 202, tem esta redacção:

“1- O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho, incluindo dos trabalhadores que estão isentos de horário de trabalho, em local acessível e por forma que permita a sua consulta imediata”.

o que já representa marcada alteração, --- aquela referência aos isentos ---; e, a referência ao local acessível e por forma que permita a sua consulta imediata. Ora,

Isto, acrescentando ao que vem nos outros quatro números deste artº202, leva-me a dizer que, agora, na n/ opinião a existência apenas das fichas pontométricas; ou, o livro de registo de presenças, já não é suficiente. Na n/ opinião, agora, é necessário que as Empresas, ao fim de cada semana, com base naquelas fichas ou outros elementos, efectuem em computador o registo semanal, do tempo de trabalho, que o nº2, deste artº202, exige ("deve") que seja assim:

"2- O registo deve conter a indicação das horas de início e de termo do tempo de trabalho, bem como das interrupções ou intervalos que nele não se compreendam, por forma a permitir apurar o número de horas de trabalho prestadas por trabalhador, por dia e por semana, bem como nas prestadas em situação referida na alínea b), nº1, artigo 257"

(esta al.b) refere que a perda de retribuição, por motivo de falta, pode ser substituída, "por prestação de trabalho em acréscimo ao período normal, dentro dos limites previsto no artº204, quando o CCT o permita").

Portanto, o "registo" tornou-se algo complexo e absolutamente necessário, não ignorando nós o excesso de trabalho administrativo que isto vai obrigar. Não só pelo indicada, mas porque

O nº3, deste artº202, contém outra obrigação de registo que, além de sublinhar a importância deste procedimento no dia a dia da Empresa, se torna uma obrigação de também difícil cumprimento. Diz este nº3:

"3- O empregador deve assegurar que o trabalhador que preste trabalho no exterior da empresa vise o registo imediatamente após o seu regresso á empresa, ou envie o mesmo devidamente visado, de modo que a empresa disponha do registo devidamente visado no prazo de 15 dias a contar da prestação".

Repare-se, portanto, nesta teia urdida pela obrigação do registo, que visa o controlo dos limites relativos á duração do tempo de trabalho que, como se sabe, continua a ser de 8 horas/dia; 40 horas/semana, --- nº1, artº203, CT.

Na nossa opinião, a não existência do registo ainda agrava a posição da Empresa num outro aspecto: não havendo registo de trabalho suplementar (presunção de 2 horas/dia de trabalho suplementar), a não existência do registo (artº202) agrava ainda mais a posição da Empresa.

A empregadora deve manter o registo dos tempos de trabalho, "... durante 5 (cinco) anos", --- nº4, artº202.

Por fim, a sanção: as Empresas que violem todas ou alguma das obrigações contidas neste artº202, estão sujeitas a uma contra-ordenação grave que, como se sabe, corresponde a uma coima elevada.

Abil 2009

Carlos F. Santos Cavaleiro